



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 57/2014-PG

Assunto: Análise do PL 60/2014 que altera Lei 154/1992 – Seguridade Social dos Servidores Municipais.

Referência: Pedido verbal/ informal da Diretora-Geral.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Projeto de Lei municipal proveniente do Poder Legislativo. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal subjetiva ou propriamente dita. Iniciativa de lei privativa do Prefeito municipal.

I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PL supra referido.
2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

3. Em que pese seja louvável o intuito do legislador e que a presente proposta seja de grande relevância e interesse dos servidores hamburgenses haja vista a preocupação com a profissional e responsável gestão do sistema de seguridade social local, o Projeto não se apresenta em sintonia com o Ordenamento Jurídico. Vejamos:

4. A Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, c, diz que a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria** é do Presidente da República. Tal disposição constitucional, sendo de reprodução obrigatória, está presente também na Constituição do Estado, art. 60, II, b¹ e na Lei Orgânica do Município, art. 59, XI².

1 Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade.

2 Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito:





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

5. Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles³:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores **são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o **regime jurídico e previdenciário** dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [grifo nosso].

Ainda Meirelles diz que⁴:

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. **Iniciativa geral** é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; **iniciativa reservada ou privativa** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara. [grifo nosso]

6. A partir desse ensinamento, podemos concluir que até para encaminhar uma proposição para a Câmara é necessário possuir iniciativa. Complementando este raciocínio, Meirelles leciona que⁵:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o **regime jurídico dos servidores municipais**; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

7. Especificamente acerca da proposição em tela, esta acarreta uma ingerência do Poder

[...]

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 662.

5 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 732 e 733.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Legislativo em atividades próprias do Poder Executivo.

8. Em suma, não tem o(a) autor(a) da proposta legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência legislativa comum, art. 40 da Lei Orgânica Municipal.
9. Sendo assim, uma opção para evitar o vício de iniciativa seria a transformação do Projeto em Indicação Legislativa para o Prefeito Municipal.

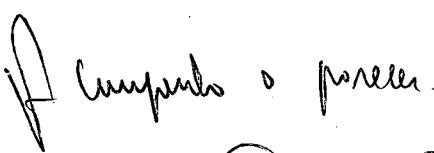
III. Conclusão

10. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o PL 60/2014 inconstitucional e ilegal.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 27 de maio de 2014.


Fernando Mizerski
Procurador


Ernani Jr.
Procuradoria Geral

Porto Alegre, 30 de maio de 2014.

Orientação Técnica IGAM nº 13.340/2014.

I. A Câmara Municipal de Novo Hamburgo, RS, por seu agente, Fernando Mizerski, solicita orientação e análise do Projeto de Lei nº 60, de 2014, que “Dá nova redação aos incisos I e II do § 1º, ao § 3º, todos do art. 4º, e ao caput e ao § 4º do art. 12, da Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o sistema de seguridade social dos servidores públicos do Município, e dá outras providências.”

II. Conforme exposição de motivos que acompanha o projeto de lei encaminhado para análise, verifica-se que tal é de iniciativa do vereador Luiz Fernando Farias.

Ocorre que é de competência privativa do Prefeito, no âmbito municipal, iniciar o processo legislativo que disponha sobre a previdência.

Nesse sentido, a Constituição Federal, aplicada por simetria aos municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Portanto, de pronto alerta-se pela presença de vício de iniciativa, considerando o autor da proposição.

III. No que diz respeito ao conteúdo do projeto de lei, veja-se que, sob o argumento de qualificar a composição dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, pretende a inserção de exigência mínima de formação aos seus integrantes.

Especificamente no que diz respeito à exigência de certificação da ANBID (CPA10 ou CPA20), tal se mostra obrigatória tão somente para o servidor responsável pela gestão dos investimentos. E, a partir de agosto de 2014, passa a ser exigida referida certificação ao menos da metade dos membros do Comitê de Investimentos, nos termos da Portaria nº 519, de 2011, com as alterações procedidas pela Portaria nº 440, de 9 de outubro de 2013.

Portanto, a exigência de formação mínima para os membros dos demais órgãos da estrutura do RPPS deve ser vista com cautela, no sentido de não estar privando que os servidores, interessados diretos no bom funcionamento do sistema previdenciário municipal, não estejam sendo privados de participar de sua gestão.

IV. Do exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei nº 60, de 2014, tendo em vista ser de iniciativa de vereador, agente político que não detém competência para tal proposição.

O IGAM permanece à disposição.



TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM